



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.026 - SC (2019/0167103-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DILOR TEIXEIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : HIGOR MARLEY GABRIEL BRAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente para a **garantia da ordem pública**, em razão da quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos (**85,8 gramas de crack e 1,5 gramas de cocaína**), **além da apreensão de dinheiro, balança de precisão e 20 munições de calibre .38, considerando, ainda, o envolvimento de um adolescente na prática delituosa**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**

IV – A prisão também se justifica no fato de os pacientes **ostentarem registros criminais ou de atos infracionais anteriores**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 24/04/2019)

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.026 - SC (2019/0167103-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DILOR TEIXEIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : HIGOR MARLEY GABRIEL BRAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de DILOR TEIXEIRA FILHO e HIGOR MARLEY GABRIEL BRAGA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que os ora pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram suas prisões convertidas em preventivas pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem objetivando a revogação da prisão preventiva, o qual teve a ordem denegada, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS". PACIENTES DENUNCIADOS EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, ENVOLVENDO ADOLESCENTE, E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, "CAPUT", 35, C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, E 12 DA LEI 10.826/03). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AOS PACIENTES. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. MAGISTRADO QUE EXPLICITOU OS ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. OPERAÇÃO POLICIAL QUE LOGROU ÊXITO NA APREENSÃO DE 85,8 GRAMAS DE "CRACK", 1,5 GRAMAS DE COCAÍNA, BALANÇA DE PRECISÃO, DINHEIRO E MUNIÇÕES. CONTEXTO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEMAIS, PACIENTE D. QUE POSSUI PROCESSO EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA CARACTERIZADA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. PREDICADOS PESSOAIS DOS PACIENTES QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl. 194).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar, bem como na desproporcionalidade da medida com eventual pena a ser aplicada.

Aduz que a decisão está baseada apenas na gravidade em abstrato da conduta, sem indicação de qualquer circunstância concreta a justificar a medida. Reforça que se trata de pacientes primários e de bons antecedentes. Defende a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 220-223.

As informações foram prestadas às fls. 226-229.

O Ministério Público Federal, às fls. 231-236, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (fl. 231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.026 - SC (2019/0167103-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DILOR TEIXEIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE : HIGOR MARLEY GABRIEL BRAGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente para a **garantia da ordem pública**, em razão da quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos **(85,8 gramas de crack e 1,5 gramas de cocaína)**, **além da apreensão de dinheiro, balança de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão e 20 munições de calibre .38, considerando, ainda, o envolvimento de um adolescente na prática delituosa, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**

IV – A prisão também se justifica no fato de os pacientes **ostentarem registros criminais ou de atos infracionais anteriores**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.
Precedentes.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 24/04/2019)

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o d. Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

*“Vistos, etc. A homologação da prisão em flagrante depende da observância do procedimento legal e de indicativos da situação de flagrância, conforme arts. 301 a 310 do CPP. Sobre o procedimento, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) está instruído com termos retratando a oportunidade de oitiva dos conduzidos, do adolescente apreendido na mesma ocasião e dos policiais condutores, documento referindo a possibilidade de comunicação do ato para pessoa indicada e, ainda, nota de culpa, consoante arts. 304 a 309 do CPP. Adicionalmente, há indicativos de que os conduzidos foram abordados em situação de flagrante real (ou próprio), quando estavam cometendo a infração penal ou tinham acabado de executá-la, na forma do art. 302, I e II, do CPP. Com efeito, extrai-se da documentação encartada que, diante da **existência de denúncias de que na residência onde foi efetuada a abordagem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*havia atividade de fracionamento de drogas, a Polícia Militar foi até o local e após certo período de observação, efetuou a abordagem dos conduzidos, logrando apreender 85,8 gramas de substância semelhante a crack, parte deste total já fracionado, 1,5 gramas de cocaína, já fracionados em duas porções, 1 balança de precisão, 2 rolos de plástico filme, a quantia de R\$ 54,00 e 20 munições calibre 38, conforme se infere do Auto de exibição e apreensão de fl. 18, em conjunto com as informações do Boletim de Ocorrência de fls. 12/17, sobretudo as fotografias de fls. 14/16. [...]. É o caso de apreciar se cabe a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme prevê o art. 310, II, do CPP, situação que inclusive afasta a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Para o manejo da prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou por conta do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único, do CPP 1) exige-se a prova da existência de crime e indícios suficientes de que o agente tenha sido o autor da infração ou que dela tenha participado, não sendo necessários indícios concludentes e unívocos, como para a condenação, bastando convicção razoável em termos de probabilidade, conforme arts. 282, I e II, 312 e 313 2 do CPP. Neste sentido, inclusive, verifica-se que houve pedido expresso da Autoridade Policial para que a prisão em flagrante seja convertida na custódia cautelar, conforme fundamentos que constam da respectiva representação às fls. 38/39, assim como por parte do Ministério Público. No caso dos autos, vê-se como presente o requisito elencado no art. 313, I, do Diploma Processual Penal porque **há indícios da prática do delito capitulado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, por todos os conduzidos**, cujas penas máximas cominadas são superiores a quatro anos, consoante aplicação analógica do entendimento fixado nas Súmulas 723/STF e 243/STJ, **além do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 pelo conduzido Higor e do art. 330 do Código Penal pelo conduzido Tiago**. Contudo, a presença dos referidos requisitos não afasta a necessidade da presença de elementos suficientes à caracterização dos pressupostos da prisão cautelar, isto é, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. O *fumus commissi delicti*, em síntese, consiste na soma da prova da materialidade de um crime e indícios suficientes de sua autoria delitiva. Aliado à presença do fundamento da segregação cautelar (*periculum in libertatis*), poderá ensejar a prisão preventiva do agente. Segundo Borges da Rosa os indícios (...) devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. No entanto eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz. **Passando à análise dos pressupostos da prisão preventiva, vê-se que a materialidade do delito está demonstrada pela juntada do Auto de Apreensão de fl. 18, o qual demonstra terem sido apreendidos 85,8 gramas de substância semelhante a crack, parte deste total já fracionado, 1,5 gramas de cocaína, já fracionados em duas porções, 1 balança de precisão, 2 rolos de plástico filme, a quantia de R\$ 54,00 (esta com o adolescente apreendido) e 20 munições calibre 38. Também a demonstrar a materialidade dos ilícitos, temos o Laudo Preliminar de Constatação de Substância Tóxica, cujo teor informa que as substâncias localizadas se assemelham a crack e cocaína (fls. 19), o que vem reforçado pelo Levantamento Fotográfico de fls. 14/16. Quanto à autoria, verifica-se que existem***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes para atribuí-la aos representados o que, à evidência, não significa qualquer antecipação do mérito porque impera nessa fase procedimental o princípio da presunção da inocência que, como sabido, não conflita com a possibilidade da decretação da custódia cautelar se presentes seus pressupostos e requisitos autorizadores. No ponto, cabe mencionar que, a princípio, não restou demonstrado que os imputados tenham atuado acobertados pelas dirimentes da legítima defesa, do estado de necessidade, do estrito cumprimento do seu dever legal ou do exercício regular de um direito assegurado, consoante arts. 310, parágrafo único, do CPP e 23, I a III, do CP. Com efeito, acerca dos indícios da autoria, podemos mencionar o depoimento de Luiz Eduardo Garcia, Policial Militar, relatando que a guarnição recebeu informações da agência de inteligência de que havia uma residência em que estava sendo feito o fracionamento de drogas para abastecimento de um ponto de drogas no Bairro Recife, nesta cidade. Diante desta informação passaram a fazer um monitoramento visual da residência, permanecendo em um terreno quase na frente em observação, isto sem serem percebidos, e conseguiram verificar que um dos conduzidos, Dilor, desempenhava a função de olheiro, pois ficava em frente à casa observando a movimentação e eventual aproximação da polícia. **Observaram a casa por cerca de uma hora e viram quando o conduzido Tiago Barreto saiu do local e foi em direção à região do bairro onde são comercializadas as drogas. Pelo que observaram a casa era o local onde fracionavam a droga e dali reabasteciam o ponto de tráfico. Em dado momento Tiago retornou e os policiais perceberam que ele tinha algo na mão, razão pela qual decidiram abordá-lo, mas ele desobedeceu a ordem de parada e evadiu-se, ingressando na residência até então observada. Diante da desobediência, os policiais o seguiram, momento em que Dilor gritou “chuva”, e Tiago passou por dentro da casa e pulou a janela dos fundos, caindo sobre um telhado que acabou quebrando e sendo abordado nos fundos do terreno pelo colega do depoente. O depoente permaneceu dentro da casa, onde constatou o menor Tiago Alfredo Ferrari e o conduzido Higor fracionando entorpecentes. Posteriormente, em buscas no local, os policiais encontraram ainda 20 munições de calibre 38 no forro, no cômodo onde estava sendo fracionada a droga. Higor se identificou como dono da casa. Sobre as munições e as drogas ninguém nada declarou. Neste mesmo cômodo foram apreendidas 53 unidades de substância semelhante a crack, mais uma porção grande, totalizando cerca de 85 gramas. Havia duas porções de cocaína com Tiago Barreto, encontradas na roupa dele, e uma quantia de R\$54,00 com o menor Tiago Alfredo, isto além de uma balança de precisão e plástico filme para embalar a droga. [...] Assim, restam evidenciados indícios suficientes em torno da autoria, ao menos na cognição precária que se faz nesse momento processual. No concernente ao terceiro requisito, assinalo que a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (periculum libertatis), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP. Assim, o fundamento ético da prisão preventiva é a necessidade, que deve ser aferida pelo juiz do processo e manifestada, desde que reconhecida; nesta hipótese, descabe desconstituí-la com a invocação de primariedade, bons antecedentes ou que o acusado é radicado no distrito da culpa e beneficiário da presunção de inocência. A prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente ante os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativos de probabilidade de reiteração criminosa. A referida expressão diz respeito à preservação de uma situação de paz (sensação de segurança), necessária para a realização dos princípios fundamentais, consoante doutrina Aharon Barak (*The judge in a democracy*. Princeton: Princeton University Press, p. 75). Com efeito, não obstante a vagueza da expressão "ordem pública", em geral a doutrina e a jurisprudência associam ameaça à ordem pública à possibilidade de reiteração criminosa, à gravidade do crime e de sua repercussão no meio social, acrescidos de uma miscelânea entre garantia da credibilidade da justiça, reiteração criminosa e circunstâncias da prática delituosa que demonstrem periculosidade exacerbada do agente. [...] **No caso, a necessidade da medida cautelar resta evidenciada porque a liberdade dos conduzidos coloca em risco a ordem pública, eis que há indícios de que vem fazendo do crime um meio de vida, o que indica que em liberdade poderão voltar a delinquir.** Com efeito, **embora não sejam reincidentes, o que se vê é que nenhum dos conduzidos é absolutamente desconhecido da polícia ou do Judiciário, tendo todos eles respondido a Apurações de Ato Infracional perante o Juízo da Infância e Juventude quando adolescentes, sendo de destacar que Dilor respondeu a diversos Termos Circunstanciados em razão do porte de drogas para consumo pessoal e sendo Tiago réu da Ação Penal n. 0003811-98.2017.8.24.0075, na qual responde por tráfico de drogas.** Evidentemente outros processos a que respondam ou tenham respondido os conduzidos não são fundamento à prisão, mas reforçam as conclusões apontadas pelos policiais acerca do envolvimento de todos eles com o mundo do crime. Portanto, a probabilidade de que em liberdade possam voltar a delinquir é forte. Soma-se a isso o fato de que nenhum deles demonstrou de modo suficiente o exercício de atividade lícita, cada qual mencionando vagamente o exercício de trabalhos autônomos e sem qualquer vínculo empregatício, quanto mais demonstrados mediante documentação idônea, ao menos nesse momento. **Existem, pois, indícios no sentido de que vinham fazendo do ilícito um meio de vida, indicando que a em liberdade há efetiva possibilidade de reiteração criminosa.** Ademais, o crime de tráfico é grave e assola de modo intenso a sociedade, sendo que a difusão da droga por si só já se reveste em conduta das mais perniciosas em face das consequências danosas à saúde pública, isso sem falar de todo o aparato criminoso que acaba sendo financiado e fomentado pela atividade (roubos, furtos, homicídios, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, etc.). Necessário que se dê uma resposta eficiente nestes casos, pena de o Poder Judiciário restar ainda mais desacreditado perante a sociedade, e também porque o detido estará incentivado a persistir na senda delituosa, na medida em que mesmo flagrado em aparente situação de traficância logo se vê liberado. Não há estímulo maior para que volte a praticar novos delitos, hipótese que merece ser rechaçada. Desse modo, estando em liberdade e incidindo na senda criminosa, resta claro que os indiciados colocam em risco a ordem pública. [...] Do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, devendo o conduzido Tiago Barreto Nandi, Higor Marley Gabriel Braga e Dilor Teixeira Filho permanecer segregado no estabelecimento prisional adequado, consoante art. 310, II, do CPP." (fls. 80-90, grifei)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva sobre os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" Analisando a decisão prolatada, verifica-se que o Magistrado de origem fundamentou a segregação cautelar dos Pacientes, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, **tem-se que a materialidade do delito restou demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01), Boletins de Ocorrência (fls. 12-17), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 18), Auto de Constatação (fl. 19), que apontam a apreensão, em poder dos Pacientes, do Corrêu e de um adolescente, de 85,8 gramas de "crack", 1,5 gramas de cocaína, uma balança de precisão, plástico filme, 20 munições calibre .38, além de R\$54,35 (cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).**

Do mesmo modo, os indícios de autoria decorrem das circunstâncias do flagrante, notadamente os depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão dos pacientes (Luiz Eduardo Garcia e Daniel Souza Lock – registros audiovisuais de fl. 53 dos autos de origem), os quais narraram, o envolvimento deles no comércio espúrio.

Neste sentido, relataram que receberam informações do setor de inteligência da Polícia Militar no sentido de que uma residência estaria sendo utilizada para fracionamento de drogas e esses entorpecentes "abasteceriam" o bairro "recife", na cidade de Tubarão.

Em razão disso, realizaram campana e visualizaram um masculino, posteriormente identificado como o sendo o Paciente Dilor, o qual estaria executando a função de "olheiro" no local. Afirmaram, ainda, que em determinado momento o Codenunciado Tiago saiu da residência e, ao avistar a polícia, empreendeu fuga, sendo abordado posteriormente. De acordo com os Agentes, ao serem avistados pelo Paciente Dilor, este teria gritado "chuva", avisando ao demais da presença dos policiais. Em seguida, adentraram na residência e visualizaram o Paciente Higor e o adolescente T. fracionando pedras de "crack" e, no mesmo cômodo onde estava a droga, encontraram, no forro, 20 munições de calibre .38, além de balança de precisão e plásticos para embalar drogas.

Observa-se, portanto, **a gravidade do contexto em que foi realizada a prisão em flagrante, uma vez que, além da considerável quantidade de entorpecentes apreendidos (85,8 gramas de crack e 1,5 gramas de cocaína), foram localizados dinheiro, balança de precisão e 20 munições de calibre .38, além de a conduta envolver adolescente.**

Assim, verifica-se que foram realizadas e produzidas as provas necessárias e possíveis para a prisão em flagrante, restando evidenciado *fumus commissi delicti*.

Neste momento, para a manutenção da segregação dos Pacientes basta a demonstração de materialidade e indícios de autoria, que se fazem presentes independentemente dos pontos alegados pela defesa, especialmente diante da quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos, além das circunstâncias em que foram encontrados.

No que tange ao periculum libertatis, tem-se que a prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, especialmente diante dos indicativos de probabilidade de reiteração criminosa.

Isso porque, **a apreensão de considerável quantidade de substâncias nocivas, além de balança de precisão e munições, aliada ao contexto da prisão em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante dos Pacientes, consoante mencionado anteriormente, revelam-se como elementos concretos e suficientes para ensejar a decretação e manutenção da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Outrossim, verifica-se a existência de procedimentos penais envolvendo o Paciente Dilor Teixeira Filho, pela prática, em tese, de delito de porte de droga para consumo pessoal (autos n. 0001384-94.2018.8.24.0075), o que denota o real risco de reiteração delituosa.

Neste aspecto, convém ressaltar, que não se desconhece que a existência de Termos Circunstanciados, Inquéritos Policiais ou de Ações Penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal.

Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de desses procedimentos constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Portanto, encontra-se presente um dos requisitos reclamados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, pois os Pacientes praticaram, em tese, os crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, envolvendo adolescente, além de posse ilegal de munições, ameaçando concretamente a ordem pública, especialmente diante da gravidade dos fatos, o que recomenda a manutenção da medida extrema, a fim de fazer cessar a prática delituosa." (fls. 206-210, grifei).

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos **(85,8 gramas de crack e 1,5 gramas de cocaína)**, além da **apreensão de dinheiro, balança de precisão e 20 munições de calibre .38, considerando ainda o envolvimento de um adolescente na prática delituosa**, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 95.608/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado" (HC 444.005/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. **No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.**

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 451.374/SP, Rel. **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/09/2018).

Há de se destacar que a prisão também se justifica para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, notadamente no fato de os pacientes **ostentarem registros criminais ou de atos infracionais anteriores**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

No ponto, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 24/04/2019)

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 11/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 22/2/2017).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/5/2017, grifei).

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167103-6

HC 515.026 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023104120198240075 23104120198240075 40131385920198240000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DILOR TEIXEIRA FILHO (PRESO)
PACIENTE	: HIGOR MARLEY GABRIEL BRAGA (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO BARRETO NANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.